

Os reflexos socioambientais da deficiente segurança pública

The social and environmental reflections of inefficient public safety

  Larissa Milkiewicz¹

  Mariana Gmach Philippi²

  Fernanda Dalla Libera Damacena³

Resumo: Segurança Pública e Ambiente Ecologicamente Equilibrado são direitos/deveres constitucionalmente estabelecidos no Brasil. Tendo em vista sua equiparada importância para o dinamismo de uma vida digna, o artigo aborda, de forma introdutória, a crescente relação entre (in) segurança pública e a atuação das milícias em área de preservação permanente - APP no País. Observam-se, criticamente, os pontos de inflexão dessa problemática que tem o potencial de comprometer a almejada paz social e a vida em toda sua extensão (humana e ecossistêmica). A pesquisa jurídica doutrinária e jurisprudencial conduziu às seguintes considerações: emergente necessidade de substituição da cultura do medo pelo desenvolvimento das capacidades locais, estrutura, tecnologia, inteligência e valorização da governança com participação

1 Doutoranda (bolsista CAPES) em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR. Mestre (bolsista CAPES) em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUCPR. Advogada. E-mail: larissa_milkiewicz@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4755-0424> ID Lattes: 0895292980871187

2 Doutoranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUC/PR. Mestre em Direito pela PUC/PR. Bacharel em Direito pela UFPR. Advogada. E-mail: mariana.philippi@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6969-5638>. ID Lattes: 5273317239900025

3 Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito do Estado. Doutora e Mestre em Direito Público, com ênfase em Direito Ambiental e Direito dos Desastres. Pós-doutorado na área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade. Advogada. E-mail: fdldamacena@ucs.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6433-9818> ID Lattes: 4645755205791004

social; e a revisão de marcos regulatórios com o objetivo de enfraquecer organizações que possuem poder eleitoral, social e territorial.

Palavras-Chave: Segurança Pública; Meio Ambiente; Milícias; Crime Organizado.

Abstract: Public Security and Ecologically Balanced Environment are rights and duties constitutionally established in Brazil. Taking into consideration its equal importance for the dynamism of a dignified life, the article approaches, in an introductory way, the growing relationship between public (in)security and the performance of militias in the area of permanent preservation - APP in the country. Critically, there is observation of the turning points of this problem with potential to compromise the desired social peace and life in all its extension (human and ecosystemic). The doctrinal and jurisprudential legal research led to the following considerations: an emerging need to replace the culture of fear by the development of local capacities, structure, technology, intelligence and through valuing governance with social participation; and the review of regulatory frameworks with the aim of weakening organizations that have electoral, social and territorial power.

Keywords: Public Security; Environment; Militia; Organized Crime.

Data de submissão do artigo: Agosto de 2019

Data de aceite do artigo: Novembro de 2020

Introdução

o fenômeno da globalização redimensionou a noção de tempo e espaço, o que viabilizou o trânsito de informações, mercadorias, capitais e pessoas de modo mais rápido e eficaz. Paralelamente à uma série de benefícios e facilidades, emergem novas categorias de riscos e danos envolvendo diversos direitos fundamentais. Patrimônio, segurança pública e meio ambiente são alguns dos mais afetados. A falta de segurança pública e o desrespeito às normas ambientais são realidades cada vez mais conectas. A evolução dessa relação tem se agravado e demandado uma resposta eficiente do Estado, dos operadores do Direito e da sociedade.

Segurança pública é um termo que tradicionalmente remete a um amplo léxico como, por exemplo, rebeliões em presídios; crescimento da criminalidade organizada; medo. Em termos constitucionais, “é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Recentemente a expressão também aparece vinculada a conflitos sociais; violações de direitos fundamentais; administração pública ineficaz e, inclusive, à falta de *compliance* ambiental.

A partir dessa perspectiva o artigo articula a crescente relação entre (in) segurança pública e a atuação das milícias em área de preservação permanente APP no Brasil, observando, criticamente, os principais pontos dessa problemática que compromete a almejada paz social e a vida em toda sua extensão (humana e ecossistêmica).

Essa observação desencadeia a análise de tópicos complexos, a exemplo da tensão entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, primeiro ponto a ser desenvolvido. Na sequência, observa-se a atuação das milícias em áreas de preservação permanente e suas consequências jurídicas e socioambientais. Como exemplo da intrínseca conexão entre moradia irregular, milícia e deficiente segurança pública, destaca-

-se o desastre de Muzema, Rio de Janeiro, consubstanciado pelo desabamento de dois prédios edificadas em área de preservação permanente na comunidade. O último item discorre sobre desafios e potenciais alternativas diante da problemática colocada, cuja extensão e complexidade perpassa aspectos ambientais, econômicos, culturais e sociais do Brasil.

Essa é uma pesquisa qualitativa apoiada pelas técnicas de pesquisa levantamento bibliográfico e análise de jurisprudência.

1 Áreas de preservação permanente: da função à deturpação da estrutura

As áreas de preservação permanente existem no ordenamento jurídico brasileiro há anos, tendo recebido, com o passar do tempo, diferentes tratamentos normativos. Sua figura foi introduzida no Direito Brasileiro na década de vinte, por meio do Decreto nº 4.421/1921, sob a designação de florestas protetoras (ANTUNES: 2015).

O regime constitucional brasileiro de 1988 conferiu posição de destaque à tutela ambiental, prevendo de modo expresso, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A nova lei florestal, instituída por meio da Lei nº 12.651/2012, definiu área de preservação permanente (APP) como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas⁴.

As espécies de APP estão previstas no artigo 4º do Código Florestal e são, em síntese, as faixas de terra que margeiam os rios (vegetação ciliar); as margens de lagoas, lagos ou reservatórios de

⁴ Lei nº 12.651/2012, artigo 3º, inciso II.

água naturais ou artificiais; os arredores de nascentes ou olhos d'água; os topos de morros, montes, montanhas e serras; as encostas ou parte delas com declividade superior a 45° (MIRANDA: 2009; 08); além das restingas; da faixa marginal em veredas; dos manguezais; das bordas dos tabuleiros ou chapadas; e das áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação. Como bem coloca Paulo Affonso Leme MACHADO (2018; 638) o objetivo da tutela dessas áreas é garantir a preservação da função ambiental, independente da titularidade do bem. Nos termos da legislação brasileira, essa regra vale para áreas rurais e urbanas.

Nesse contexto, “coberta ou não por vegetação, uma área somente pode ser tida como de preservação permanente se capaz de exercer as funções ambientais estabelecidas pela lei de regência”. Há, nesse prisma, uma função finalística na proteção das áreas de preservação permanente. Assim, o dever de proteção da área não se justificaria na hipótese de ela não mais exercer sua função ambiental, nos termos do pactuado pelo artigo 3º, inciso II, do Código Florestal. (ANTUNES: 2015; 89).

Além das divergentes opiniões acerca da função ambiental, uma série de questões circundam as áreas de preservação permanente. Provavelmente uma das mais graves envolve o aumento populacional nos centros urbanos, na maioria das vezes advindo da zona rural. Esse aspecto, aliado à renda per capita dos moradores e à deficiência em matéria de segurança pública, tem contribuído para a desfiguração dessas áreas que, além de perderem sua função social, têm se tornado lócus de crime. Ademais, a ocupação de áreas de preservação permanente, como encostas, topos de morros, entorno de reservatórios de água naturais e artificiais, entre outros, materializa a colisão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia (DANTAS: 2017; 304).

O surgimento e reprodução de conflitos decorrentes dessa realidade no contexto nacional também pode ser compreendido pelo fato de grande parte da população brasileira não tem o acesso à

moradia efetivamente garantido. Nesse passo, “as famílias de baixa renda têm uma capacidade de poupança e investimento muito pequena, além de estarem quase sempre excluídas dos sistemas de crédito, o que não permite que adquiram um imóvel pronto e legalizado” (ALVES: 2010; 17). Ante à impossibilidade de arcar com os altos custos que permeiam o mercado imobiliário formal, boa parte dessa população acaba conduzida à ocupação de terrenos ociosos, que comumente coincidem com áreas ambientalmente frágeis e não regularizadas pelo poder público.

Essa realidade expressa “o quadro de desigualdade social e da falta de acesso de parte expressiva da população aos seus direitos sociais básicos” (SARLET; FENSTERSEIFER: 2011; 43), o que também constitui uma das causas da agravante degradação ambiental. A vulnerabilidade social e econômica de uma parcela da população acaba por excluí-la dos centros urbanos e levá-la a habitar as áreas desocupadas da cidade, muitas vezes aquelas destinadas à proteção ambiental. Emergem, assim, situações em que a ocupação do solo urbano é marcada por precariedade e irregularidade, repercutindo de modo negativo na segurança pessoal e jurídica dos moradores – notadamente no que tange à posse, ao acesso a serviços públicos relacionados, direta ou indiretamente, ao direito de moradia (GONÇALVES; SOUZA: 2012: 97), integridade física e liberdade.

Devido à densidade populacional, o impacto negativo da ocupação irregular dessas áreas desencadeia, concomitantemente, o prejuízo da função ambiental e agrava **situações** de risco a que por ventura esteja exposta a população que ali habita. Não são raros no Brasil exemplos de desastres resultantes da ocupação irregular de áreas de risco, com perdas humanas, econômicas e ambientais (DAMACENA: 2013; 2019). Caso emblemático nesse sentido foi a tragédia ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro, em janeiro de 2011 (ESTADÃO ACERVO: 2016), que atingiu os Municípios de Nova Friburgo, Petrópolis e Teresópolis, e resultou na morte de 916 pessoas⁵, deixando centenas de desaparecidos. Após

⁵ Número oficial.

a ocorrência do desastre, o Ministério do Meio Ambiente, com o apoio do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, divulgou um Relatório de Inspeção (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE: 2011), com o objetivo de analisar a relação entre a ocupação irregular de áreas de preservação permanente com as áreas de risco, sujeitas a enchentes e deslizamento de terra e rochas. O Relatório visava averiguar as implicações decorrentes das ocupações e usos inadequados destas áreas, determinando se essa utilização irregular poderia incrementar o risco da ocorrência de fatalidades análogas.

Dentre as conclusões às quais o Relatório chegou, destacam-se (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE: 2011; 75):

- a. tanto nas regiões urbanas, quanto nas rurais, as áreas diretamente mais afetadas foram as áreas de preservação permanente, em especial as encostas com alta declividade e as áreas no sopé dos morros, montanhas e serras;
- b. nos casos dos deslizamentos, constatou-se que a grande maioria está associada a áreas antropizadas, onde já não existe a vegetação original bem conservada ou houve intervenção para construção de estradas ou terraplanagem para construção de edificações diversas;
- c. em áreas com florestas bem conservadas, livres de intervenções irregularmente realizadas, como estradas, edificações ou queimadas, o número de deslizamentos é muito menor do que nas áreas com intervenções, tendo resultado em perdas materiais e humanas nulas;
- d. se as faixas marginais ao longo dos cursos d'água existentes no local (APP) estivessem livres para a passagem da água, bem como, se as áreas com elevada inclinação e os topos de morros, montes, montanhas e serras estivessem livres da ocupação e intervenções irregulares, como determina o Código Florestal, os efeitos da chuva teriam sido significativamente menores.

Em síntese, referido Relatório indicou uma relação direta entre o desastre acontecido na região serrana do Rio de Janeiro e a ocupação irregular de áreas de preservação permanente, que, neste contexto, elevavam-se à categoria de áreas de risco. Note-se que os resultados apurados demonstram que, do total de deslizamentos ocorridos na região analisada, 92% ocorreram em áreas com algum tipo de alteração antrópica, sendo que apenas 8% ocorreram em áreas bem conservadas, sem alteração próxima (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE: 2011; 67).

Situações como esta expõem o quanto ocupações irregulares de áreas de preservação permanente têm colocado em xeque não apenas o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia, mas também representado um risco à própria vida humana.

O enfrentamento dessa realidade é complexo e envolve desdobramentos que abrangem aspectos de ordem ambiental, econômica, cultural e social do País. Mas, se é verdade que o ideal está distante, muito se pode fazer com o corpo normativo em vigor no País. Por exemplo, os parâmetros de preservação permanente estabelecidos no Código Florestal devem ser mantidos e rigorosamente fiscalizados e implementados, tanto nas áreas rurais quanto urbanas, de modo a evitar que novos eventos se repitam (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE: 2011). Políticas públicas precisam estabelecer uma linearidade entre objetivos, metas e instrumentos, de maneira que uma represente o reforço da outra. Todavia, diante do problema em questão, pode-se dizer que o acoplamento das políticas ambiental, de defesa civil, urbanística e de mudança climática são complementares, mais não suficiente.

Nos últimos anos, outra variável ganhou força e passou a integrar a equação (moradia de baixa renda + área de preservação permanente + área de risco). Trata-se da ocupação dessas áreas por milícias, fenômeno observado em diversas regiões do Brasil, mas com destaque na região do Rio de Janeiro. Em 2019, 1.060 pessoas foram denunciadas pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado, que combate a milícia no Rio de Janeiro. Desse

grupo 336 acusados presos. As milícias cariocas são uma evolução dos grupos de extermínio formados por “policiais matadores” no período do regime militar no Brasil (1964-1985), conhecidos como esquadrões da morte. No final dos anos 1980, elas passaram a atuar como força de segurança privada, combatendo traficantes e vendendo serviço de proteção e de execução. O controle territorial impulsionou a expansão para novos negócios, como a exploração de transporte clandestino, venda de sinais de TV a cabo (o gatonet) e de serviço de internet, venda de cesta básica, botijão de gás e água. Posteriormente, incluíram em seu portfólio de atividades ilegais grilagem de terra, exploração de áreas públicas e com função ecológica, construção civil irregular, negócios imobiliários, extração de areia e, recentemente, controle de votação, conforme ilustram os números a seguir. (ESTADÃO: 2020).

CONTROLE TERRITORIAL NO RIO

Estão sob o domínio de milícias

37 | 165

BAIRROS | COMUNIDADES

NO BRASIL

146.918.555 | 12.314.561

ELEITORES | ELEITORES

Em 2019, segundo TSE | No Rio = **8,38%** eleitorado Brasil (3ª maior colégio)

Fonte: Estadão, 2020.

Importante destacar que essa é uma realidade que pode ser observada em todo País. Há registros de grupos milicianos no Distrito Federal e em 23 Estados, entre eles Pará, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte, segundo levantamento feito pelo Estado em inquéritos, informações de serviços de inteligência policial e dados do governo (ESTADÃO: 2020). Nesses locais, porém, o perfil das facções é, predominantemente, de grupos de extermínio e de segurança privada forçada. Mas na maioria dos casos, as milícias são

consideradas em estágio embrionário, se comparadas ao modelo carioca, já consolidado.

2 O desequilíbrio ecológico como *locus* do crime organizado

a formação de milícia está tipificada no Código Penal brasileiro no artigo 288-A, sendo que este acréscimo normativo foi realizado pela Lei nº 12.720, em 2012. O artigo prevê como pena de reclusão de 4 a 8 anos, caso a conduta ilícita seja praticada a fim de “constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código” (*ipsis litteris* do caput do artigo 288-A) (WUNDERLICH: 2012).

Não raras vezes, no Brasil, as leis são incluídas no ordenamento jurídico às pressas, a fim de atender anseios da sociedade, em peculiar quando as instituições estatais não conseguem solucionar as questões inerentes às ações expansivas ilícitas do crime organizado, por exemplo (PAMPLONA; FREITAS: 2014; 21). As críticas à redação do artigo 288-A do Código Penal vão nessa linha. Sobretudo pelo fato de a previsão legal não ter deixado claro o conceito de milícia privada, combinado com o fato de que a tipificação do crime está em aberto (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: 2012). Ou seja, observa-se o descompromisso do Poder Legislativo brasileiro para com a melhor técnica tipificadora jurídico-penal (SOUZA: 2012). Em complemento à ausência de definição de milícia privada, também não se observa balizas mínimas para que se possa identificar a concepção de organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão. Sem critérios normativos claro, a responsabilização é dificultada.

Para Luciano Anderson de SOUZA (2019), milícias são formadas por membros de uma comunidade, “[...] já vinculados ao tráfico de drogas e armas, com um falso pretexto de proteger a população de grupos rivais; para depois vir a incluir – ou melhor,

comprar – a participação de militares, policiais civis, bombeiros, políticos e até mesmo grandes empresários”.

Porém, para materializar esta proteção à população contra grupos rivais que colocam em risco a segurança da comunidade, a milícia reivindica, de modo impositivo e unilateral, um pagamento contínuo aos moradores e comerciantes. Habitualmente, as atividades ilícitas lucrativas exercidas pela milícia despertam, infelizmente, interesse de adesão a servidores – antiéticos - que integram a Administração Pública.

Sobre a imposição de sanção àqueles que denunciam as atividades ilícitas e aos integrantes da comunidade que descumprirem as regras de coação impostas pela milícia, é importante ressaltar que as sanções “[...] são muito semelhantes às aplicadas pelos narcotraficantes: a agressão física, a expulsão da comunidade e a morte”(CANO, LOOTY: 2008; 60).

A dominação local exercida pelas milícias visa à obtenção de lucro através da cobrança de taxas de serviços prestados aos moradores e ao comércio da comunidade (entrega de gás, transporte público que circula na comunidade, por exemplo), além da venda de determinados serviços, compra e venda de imóveis residenciais edificadas em áreas de proteção ambiental e serviços de extração ilegal de espécies vegetais (CANO; LOOTY: 2008; 101).

Dentre suas características elementares destacam-se: 1) o controle do território e da população; 2) o caráter coativo de controle; 3) lucratividade é a motivação central dos milicianos; 4) a participação ativa e reconhecida de agentes do Estado; 5) discurso de legitimação referido à proteção de moradores e à instauração da ordem (CANO: 2008).

A situação fica ainda mais grave quando a corrupção é institucionalizada, pois além de todo mal, provoca medo e insegurança. Quando tratada de maneira impune, compromete esperanças e amplia desigualdades, nesse caso imposta pela presença criminosa do próprio estado. Embora não seja correto generalizar, muitas vezes o próprio Estado é o inimigo.

Esses grupos acabam obtendo alta lucratividade, pois em alguns casos também controlam o tráfico de drogas, ainda que isto signifique o sério risco de perda de identidade e de equiparação com as facções do tráfico que se pretendia combater. Assim, a função que a milícia promete cumprir na comunidade é dupla. Por um lado, a expulsão do narcotráfico e da criminalidade organizada tradicional. Por outro, a instauração de uma ordem pública que garanta a paz social e proteja também contra a criminalidade comum: os roubos, os furtos e as agressões. Em outras palavras, uma ordem que garanta um mínimo grau de segurança para as pessoas (CANO; LOOTY: 2008; 66).

Diante dessa realidade, o direito à segurança pública do Brasil precisa ser vislumbrado a partir dos obstáculos típicos de uma federação cujos estados estão dominados pela criminalidade organizada. A situação tem sido referenciada em matérias estrangeiras (EL PAIS: 2017) e constantemente divulgada internamente (G1: 2016), pelo agravamento da situação em cidades como Porto Alegre, por exemplo. Como tentativa de resposta à situação do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2018, um Decreto Presidencial aprovado pelo Congresso (BRASIL: 2018), oficializo o Estado de Intervenção Federal no Estado, até 31 de dezembro de 2018, limitando-se a intervenção à área de segurança pública, tendo como finalidade reverter e/ou minimizar⁶ o cenário no qual o crime organizado enraizou-se (artigo 34⁷ da Constituição Federal de 1988). O ato foi a representação da falência do estado diante do poder paralelo do crime. Os reflexos dessa realidade não poderiam ser diferentes. Afetam vida e todos os seus corolários como o ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a viver em segurança.

6 Pontua-se o minimizar tendo em vista que não é possível solucionar o problema da segurança pública nacional em apenas um ano, considerando que o problema está enraizado há considerável tempo.

7 Artigo 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I - manter a integridade nacional; II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

A sociedade já é vítima dessa espécie de criminalidade que compromete a vida em todas as suas formas (humana e ecossistêmica). Esse é um quadro que merece a máxima atenção de todos os operadores do direito, onde se inclui a academia, pois apresenta-se em absoluta dissonância com o que estabelece a Constituição Federal. O artigo 5º garante a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos são fundamentais e previstos pelo ordenamento jurídico exatamente porque possuem grande significância na vida de cada indivíduo. Outro meio de enxergar a importância das garantias supracitadas é o fato de que o Brasil incluiu, em seus dispositivos constitucionais (artigo 5º, § 2º) os tratados internacionais de direitos humanos, que possuem força constitucional e também tratam, de forma centralizada, do direito à vida. O Pacto de San José, ratificado pelo Brasil é exemplo claro e declara no dispositivo 4º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida” e ainda, que “esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”. Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, homologado pelo Estado brasileiro em 2002, aponta que “o direito à vida é inerente à pessoa humana” e “este direito deverá ser protegido pela lei” (BRANCO: 2018).

Não obstante, o Estado brasileiro afirma que esses direitos devem ser assegurados sem qualquer distinção de cor, raça, religião e classe social. Estão incluídos também, entre os que detém estes direitos, os mais vulneráveis. É possível notar a salvaguarda a vida, no artigo 227 da Constituição, no qual ordena ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida”. Em absoluta consonância, o artigo 225, caput, da Constituição Federal tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, razão pela qual impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ou seja, uma leitura sistêmica da Constituição Federal no Brasil permite observar, claramente, a conexão entre o direito a viver em um ambiente equilibrado ecologicamente, que para ser digno, também precisa ser despido do convívio com o medo e com a insegurança. O risco outrora mencionado pela ocupação das áreas de especial relevância ecológica, possui outra conotação, muito mais grave, letal e comprometedora da paz social.

2.1 O desastre de Muzema

O desabamento de dois prédios na Comunidade da Muzema, no Rio de Janeiro, ocorreu em abril de 2019 (VEJA). A edificação consistia em imóveis erguidos em áreas de preservação permanente - APP, cuja localidade era dominada pela milícia, que construía imóveis com o intuito de vender às famílias de baixo poder aquisitivo. Percebe-se aqui uma nova equação (moradia de baixa renda + área de preservação permanente + área de risco + crime organizado).

A invasão, desmembramento e a utilização de áreas de preservação permanente figura como um meio para concretizar a finalidade lucrativa da milícia atuante no local, constituindo também, na concepção de Claudia Cruz SANTOS, “projeto político de infiltração no Estado, ao se colocarem como aliadas na ‘conquista’ de votos para a eleição de representantes políticos (vereadores, deputados e senadores), com o intuito de garantir a sobrevivência dos negócios ilícitos e a obtenção do lucro individual de cada um dos envolvidos” (SANTOS; SANTOS: 2019; 350).

O desabamento dos dois prédios redundou na Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público (MP) do Rio de Janeiro, registrada sob o nº 0020823292019.8.19.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO: 2019), cujo objetivo é analisar o mérito sobre o problema da atuação das milícias em áreas de preservação permanente e a divisão irregular destes solos, localizados em peculiar na Comunidade da Muzema.

A inicial da Ação Civil Pública, datada de 04 de abril de 2019, não deixa dúvidas quanto à atuação da milícia na construção de imóveis em áreas de preservação permanente da Comunidade da Muzema. [...] “em contato com alguns moradores do condomínio, que não quiseram se identificar temendo retaliações, disseram que as construções são ilegais, pertencentes a alguns milicianos da localidade e apontaram a participação do síndico do condomínio nas realizações” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO: 2019).

Pontua-se, pois oportuno, que a petição inicial da Ação Civil Pública é datada de dias anteriores ao desabamento, e que o desastre foi a razão para a reconsideração do indeferimento da liminar pleiteada anteriormente. Em sede de agravo de instrumento, o Desembargador Relator do caso determinou a pronta suspensão de qualquer movimento de terras no local demarcado da ação; vedou a realização de obras e de construções novas, ainda que a título de acréscimos a construções ali já existentes; e suspendeu a alienação de qualquer lote ou fração de terreno. Além disso, fixou multa pessoal ao Prefeito do Rio de Janeiro, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia, caso o Município não cumprisse as imediatas determinações conferidas em sede de liminar. A decisão é inusitada, pois adota postura diferente das tradicionais nesses casos. Talvez seja esta uma das primeiras, senão a primeira vez que a pessoa física do gestor público é alvo de obrigação de fazer, sob pena de multa. O recuso aguarda designação de julgamento em segundo grau, conforme pesquisa realizada em 06 de agosto de 2020.

Muzema é a representação mais visceral de que o desrespeito à legislação ambiental é, em última medida, um risco para a segurança e a vida. Sabe-se que a dominação de áreas de preservação prementes por milícias não é questão a ser resolvida por uma simples equação matemática, requer interesse político e combate com grau de inteligência superior ao do crime. É fato que o caminho é árduo e longo. Paralelamente, pequenas ações, em âmbito local, podem fazer muita diferença. O enfrentamento das ocupações irregulares, de prédios urbanos ou não, precisa compor os planos

e políticas urbanas dos municípios. Muzema é mais um exemplo de que o desastre é construído socialmente, resulta de uma série de vulnerabilidades previamente existentes, dentre as quais está a violação de uma série de direitos, muitas vezes perpetrada por quem deveria tutelá-los.

3 Desafios e horizontes futuros

A ocupação irregular das áreas de preservação permanente por si representa situação ímpar de risco à vida, o que demanda rígida e eficaz atuação da segurança pública. Este cenário tenciona-se sobremaneira nos casos em que essa ocupação é articulada por grupos criminosos, dentre os quais os milicianos. Inicialmente, impedir que essas áreas de risco sejam irregularmente ocupadas será sempre a medida preferível, haja vista que além de representarem clara desobediência às normas de direito ambiental, as obras de engenharia não podem garantir que áreas instáveis, como as encostas e sopés de morros, tornem-se seguras para a população que as ocupa. Nesse passo, sem prejuízo de ações voltadas à conscientização da população quanto aos perigos da ocupação de tais zonas de risco, faz-se necessária a intensificação da atuação fiscalizatória e repressiva por parte do poder público (IRIGARAY: 2014), no sentido de coibir a ocupação de tais regiões.

Mas a questão que se impõe é como ações fiscalizatórias, já dificultadas pela carência de recursos enfrentada por grande parte dos Municípios brasileiros, podem ser exitosas em face de grupos milicianos, cuja atuação é muitas vezes articulada com políticos, empresários e servidores públicos. Nas palavras de ALVES (2010), as milícias são “estruturas de violência construídas a partir do aparato policial de forma mais explícita”. Diante desse quadro, uma ação de duas vias se impõe: aparelhamento e capacitação diferenciada a servidores de órgãos ambientais que atuem nessas áreas por um lado; e medidas executivas e normativas que possam enfraquecer o poder econômico dessas organizações. Do

contrário, pretender que ações de fiscalização sejam plenamente exitosas é utopia.

A Lei 13.675 de 2018⁸, traz diretrizes e elementos relevantes para a melhoria da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) no Brasil. Um de seus princípios fundamentais, por exemplo, é a “proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública.” Outros dois dizem respeito à “[...] eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente (artigo 4º, VI).” O princípio é diretriz orientadora. E a orientação normativa é clara, ambiente, segurança pública e criminalidade organizada são temas imbricados e que precisam de ações articuladas. O enfraquecimento da tutela ambiental e da segurança pública diante do crime é problema da mais alta relevância para a coletividade. Afinal, do fortalecimento do crime em áreas especialmente protegidas decorre a violência urbana, sendo desnecessário habitar essas áreas para ser vítima.

O tema é tão árido que poucos sequer arriscam-se a discorrer linhas sobre essa realidade. Assim, exigir da população que denuncie tais irregularidades é ignorar a sensação de medo e insegurança que são constantes. Mas mesmo diante de um cenário que parece não ter solução, uma visão ou um projeto mais amplo tem ganhado destaque nacional e internacional nesses contextos. Trata-se da noção de governança, podendo ser entendida como “a gestão do rumo dos eventos de um sistema social” (BURRIS; DRAHOS; SHEARING: 2005). Quando o exercício de tal gestão é absorvido, total ou parcialmente, pela população diretamente impactada por ele, pode-se falar em um empoderamento cidadão, tema que vem ganhando destaque no país nos últimos anos. A esse respeito, interessa destacar o entendimento de Renato Sérgio de Lima e Samira BUENO (2018), que descrevem governança nos seguintes termos:

⁸ Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

é um termo que nasce da ideia de que o Estado não é o responsável exclusivo pelo sentido da Política e das políticas públicas e, se olharmos em perspectiva, há uma pluralidade de interesses em disputa e que precisam ser administrados [...]. No caso brasileiro, governança em Segurança Pública é responsabilidade difusa de vários atores e que, para ter efetividade, precisa ser coordenada e articulada em torno do que está previsto na nossa Constituição, que diz que segurança é condição basilar para o exercício da cidadania (Art 5º.) e é direito social universal de todos os brasileiros (Art. 6º.).

Em igual sentido, SLAKMON e OXHORN (2006; 32) tratam do exercício da governança em nível local, refletido na gestão da justiça e segurança locais, desempenhado por atores e redes comunitárias. Esse exercício pode se dar em cooperação com agências estatais e atores não estatais, partindo do conhecimento e das capacidades locais, por meio de canais lícitos e responsáveis, não monopolizados pelo sistema formal.

A aplicação de tais iniciativas à questão da ocupação irregular de APPs pode viabilizar o engajamento da população na construção comunitária de soluções que atendam, de fato, às necessidades locais de habitação e segurança pública. Entretanto, para que as populações dessas áreas se sintam motivadas a participarem de ações como essas, é imprescindível que lhes seja garantido o mínimo de segurança, no sentido de não temer eventuais represálias por parte de grupos paraestatais.

De acordo com a Lei 13.675/2018, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS deverá ser implementada por estratégias que garantam “integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos

e programas de segurança pública”. Ponto importante, que poderia ser trabalhado com maior vagar e, expressamente, é o estímulo ao intercâmbio entre informações de inteligência de segurança pública e meio ambiente. Afinal, o crime organizado ambiental está cada vez mais tecnológico. De toda forma, esse propósito pode ser compreendido pela previsão de um dos objetivos do artigo 6º, XX: “estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade”.

A inteligência em matéria de informação é crucial. Atualmente, o levantamento nacional de dados estatísticos sobre a criminalidade, em específico sobre quais são os delitos mais cometidos; quem são os motivadores; quais são as características das vítimas e agressores; e em qual região mais se concentra a criminalidade; materializa-se como um “[...] trabalho gigantesco, quase manual, exige interpretação das diversas formas de registro e muitas vezes resta frustrada pela indisponibilidade ou absoluta falta de confiabilidade das informações.” (FERRAZ:2016; 35).

A integração das ações desenvolvidas em prol da segurança pública pressupõe:

[...] combinar e uniformizar procedimentos, definir metas, conceber e, quando for o caso, executar ações em conjunto, registrar, gerar e disponibilizar permanentemente dados estatísticos, de espectro local, regional e nacional, passíveis de totalização e cruzamento, para subsidiar a investigação e a ação penal, bem como a formulação e a avaliação orquestrada de políticas públicas de segurança (FERRAZ: 2016; 35).

Logo, é necessário, preliminarmente, abdicar da aversão do trabalho em equipe a fim de que possam os envolvidos nas ações de segurança pública aprender a compartilhar o conhecimento com os demais setores envolvidos direta ou indiretamente. Em outros termos, o norte da integração das ações de segurança pública está baseado no princípio de que esta deve ser vislumbrada como

uma missão de todos, uma questão de Estado e não de Governo (FERRAZ: 2018; 277).

Alguns doutrinadores têm fomentado essa linha de raciocínio. Para LIMA, BUENO e MINGARDI (2016; 67), o foco da problemática da segurança pública brasileira está na forma como o Estado organiza e administra seus poderes e instituições, e “não está no debate exclusivo da legislação penal e processual penal”. Em outras palavras:

na ausência de uma política de segurança pública pautada na articulação de energias e esforços para a garantia de direitos, no respeito e na não violência, deixamos de enfrentar o fato de que o nosso sistema de justiça e segurança necessita de reformas estruturais mais profundas. E não se trata de defendermos apenas mudanças legislativas tópicas ou, em sentido inverso, focarmos apenas na modernização gerencial das instituições encarregadas de prover segurança pública no Brasil (LIMA, BUENO; MINGARDI: 2016; 67).

Assim, o contexto brasileiro clama por uma reforma estrutural no modelo de segurança pública a fim de que este passe a ter relação eficaz também diante de demandas sociais e ambientais no Brasil. Dentre os mais complexos problemas nesse cenário destacam-se imbricada relação entre deficiência do direito à moradia, ocupação de área de risco e criminalidade. Esse é um processo sistêmico, que também agrega o potencial de desencadear ou potencializar desastres. Não por outra razão, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres é um dos princípios da Política de Segurança Pública e Defesa Social (Lei 13.675/2018). Nessa senda, conforme determinação legal, o Ministério Extraordinário da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públi-

cos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos (artigo 11).

Ponto importantíssimo dessa legislação é a determinação de aferição anual de metas que deverão observar as atividades dos corpos de bombeiros militares relacionadas às ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas (artigo 12, IV). Essa é uma grande inovação da legislação que, de forma pioneira, volta-se também ao pós-desastre. Afinal, não são poucas as situações em que após a ocorrência desses eventos, pessoas desalojadas e sem assistência, voltem a ocupar novamente áreas de risco, reiniciando, assim, um ciclo vicioso caracterizado por mais vulnerabilidade ambiental e social, o que é um convite à criminalidade. Dentre as diretrizes na elaboração e na execução dos planos, dita a legislação que deverá haver “a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres”. Aguardemos a implementação desse processo promissor, que não deve olvidar a importância de uma educação ambiental com viés de participação cidadã. Esse é um processo que contribui para a construção de uma cultura de gestão de risco.

A solução não se evidencia facilmente. Os caminhos que a ela conduzem necessitam ser, ainda, ser implementados. Apesar disso, o enfrentamento desta temática pelo sistema jurídico brasileiro é vital para que a segurança pública e a tutela ambiental não sejam maculadas de modo irreversível, afetando o ambiente, a vida e o patrimônio de centenas de pessoas, como demonstram diversos eventos na história recente do país.

A existência do crime organizado é a demonstração de um poder paralelo não legitimado pelo povo, que ocupa lacunas deixadas pelas deficiências do Estado Democrático de Direito e demonstra

a falência do modelo estatal de repressão à macrocriminalidade. Precisa ser energeticamente combatido.

Considerações finais

o artigo pretendeu articular a crescente relação entre (in) segurança pública e a atuação das milícias em área de preservação permanente - APP no País. Observa-se, criticamente, os pontos de inflexão dessa problemática que tem o potencial de comprometer a almejada paz social e a vida em toda sua extensão (humana e ecossistêmica). Demonstrou-se a fragilidade da segurança pública e das instituições que tem o dever de garanti-la, assim como a emergente necessidade de se repensar e implementar um modelo de segurança pública nacional que leve privilegio a observação das normas ambientais, que acabam contribuindo, positivamente, para gestão de risco de desastres.

É profundo o embate de direitos envolvidos nesse âmbito de discussão. O mais comum é o que envolve o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, não se pode desconsiderar que muitas vezes a preocupação com esses direitos é falsa e representa uma cortina de fumaça com o objetivo de desvio da atenção do real problema por trás da questão. Muitas vezes o ponto cego ou o menos debatido é o que realmente importa. O crime organizado é tão perigoso quanto o terrorismo, porque distorce o mercado, aumenta a riqueza de poucos e a pobreza de todos os outros e atenta contra os direitos fundamentais como ambiente equilibrado e segurança pública. Segurança deficiente ou corrompida atenta contra a vida e a liberdade.

Diante de tal cenário, não são poucos os desafios imposto ao Direito enquanto sistema, ao Estado e à coletividade. Além da necessidade de substituição da cultura do medo, desenvolvimento da estrutura, tecnologia, inteligência e valorização da governança com participação social, a alteração de marcos regulatórios, reconhecendo milícias como organizações criminosas é fundamental

para enfraquecer organizações que têm controle de território, social e eleitoral.

Em um estado democrático de direito, toda mudança ou ruptura deve ser realizada com respeito aos ditames constitucionais, e sem perder de vista as origens de todo o processo de invasão, ocupação de área de risco e criminalidade, qual seja: educação precária, desestruturação familiar, exclusão, desigualdade, desemprego, tráfico, vício e corrupção. O desequilíbrio do ambiente influencia e é influenciado pelo econômico e o social. E todo empobrecimento ambiental é uma perda coletiva.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas de Preservação Permanente Urbanas: o Novo Código Florestal e o Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 206, p. 83-102, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p83.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

ALVES, Carolina Caraíba Nazareth. **Direito à moradia**: análise da situação no município de Curitiba à luz de indicadores sociais. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

ALVES, José Cláudio. **Uma guerra pela regeografização do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/38721-uma-guerra-pela-regeografizacao-do-rio-de-janeiro-entrevista-especial-com-jose-claudio-alves>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BBC BRASIL. Como a milícia ameaça as matas do Rio de Janeiro. **BBC News**. 20/09/2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49642625>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BURRIS, Scott; DRAHOS, Peter; SHEARING, Clifford. *Nodal governance*. **The Australian Journal of Legal Philosophy**. Canberra, Australia, n. 30, p. 30-58, 2005, tradução livre.

BUENO, Samira, LIMA Renato Sérgio de. Por uma nova política de segurança pública. **Rio sob intervenção**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/04/FBSP_Rio_sob_Intervencao_2018_relatorio.pdf. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Poder Constituinte. In: MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANO, Ignacio; LOOTY, Carolina. Seis por meia dúzia? Um estudo exploratório do Fenômeno das chamadas 'milícias' no Rio de Janeiro. In: **Segurança, tráfico e milícia no Rio de Janeiro** / organização, Justiça Global. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_jglobal/r_jg_rj_milicias.pdf . Acesso em: 02 jun. 2019.

CANO, Ignacio. Seis por meia dúzia?: um estudo exploratório do fenômeno das chamadas milícias no Rio de Janeiro. In: JUSTIÇA GLOBAL (Org.). **Seis por meia dúzia?**. Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böli, 2008. p. 48-103.

COSTA, Grciely Cristina da. **A milícia e o processo de individualização**: entre a falta e a falha do Estado. Niterói: Gragoatá, 2013.

CARVALHO, Délton. W de. DAMACENA, Fernanda D. L. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DAMACENA, Fernanda D. L. **Direito dos Desastres e Compensação Climática no Brasil**: limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

EL PAIS. Notícia **“A realidade do Rio, de três facções criminosas em disputa, se revela no país inteiro”** publicada em 27 dez. 2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513281266_989904.html. Acesso em: 30 jun. 2019.

ESTADÃO ACERVO. Tragédia na região serrana do Rio de Janeiro: em 2011, chuvas e deslizamentos de terra deixaram um rastro de morte e destruição. **O Estado de São Paulo**. 11/01/2016. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,tragedia-na-regiao-serrana-do-rio-de-janeiro,11933,0.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.

FERRAZ, Taís Shilling. Segurança pública: os desafios de comunicação e integração, p. 35. In: FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa. **Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao Código Florestal**: Lei nº 12.651/2012. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERRAZ, Taís Shilling. ARTICULAÇÃO E COMUNICAÇÃO ENTRE OS AGENTES DO ESTADO: POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE A IMPUNIDADE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 145, dez. 2018, p. 267-292.

GONÇALVES, Eloísa Dias; SOUZA, Vinícius Ferrarezi de. Direito à moradia: a possibilidade de regularização fundiária nas áreas de preservação permanente. **Revista Direito e Práxis**, v. 3, n. 1, p. 96-111, ago. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3145>. Acesso em: 13 jun. 2019.

G1. **Notícia divulgada em 04 de dezembro de 2018.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/04/milicianos-constroem-predios-de-luxo-em-area-de-protecao-ambiental-na-zona-oeste-do-rj.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2019.

G1. **Notícia divulgada em 16 de maio de 2018.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/policia-estima-que-milicia-em-seropedica-lucra-r-60-mil-por-mes-com-extracao-ilegal-de-areia.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2019.

G1. **Notícia “Facções criminosas atuam em quase metade dos bairros de Porto Alegre”** publicada em 16 set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/faccoes-criminosas-atuam-em-quase-metade-dos-bairros-de-porto-alegre.html>. Acesso em: 30 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Lei 12.720/2012 – mais do mesmo na produção de leis penais.** Editorial. Boletim. Ano 20, nº 240, nov. 2012

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. Desafios à preservação de APP no perímetro urbano. **ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF.** Jan, 17, 2014. Disponível em: <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-60-AUTOR-CARLOS-TEODORO-JOS%C3%89-HUGUENEY-IRIGARAY.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **REVISTA DIREITO GV**, São Paulo, v. 12 n. 1, p. 49-85, jan-abr 2016, p. 67. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS. **Relatório de Inspeção:** área atingida pela tragédia das chuvas Região Serrana do Rio de Janeiro. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/relatoriotragediarj_182.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

MIRANDA, Marcio. Áreas de preservação permanente e reserva legal: o que dizem as leis para a agricultura familiar? Londrina: IAPAR, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Ação Civil Pública nº 0020823-29.2019.8.19.0000**, 10ª Vara da Fazenda Pública Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/inicial.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. **Relatório de Inspeção**: área atingida pela tragédia das chuvas Região Serrana do Rio de Janeiro. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/relatoriotragediarj_182.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

PAMPLONA, Anne Danielle; FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Constitucional à Segurança Pública, p. 21. IN: FREITAS, Vladimir Passos de; TEIXEIRA, Samantha Ribas. **SEGURANÇA PÚBLICA** das intenções à realidade. Curitiba: Juruá, 2014.

RAUPP, Daniel. **Moradia versus meio ambiente**: colisão de direitos fundamentais. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; PEREIRA, Ricardo Teixeira Valle. Curso modular de Direito Administrativo. Florianópolis: Conceito, 2009.

Brandt, Ricardo. Milícias Urbanas. **Estadão**, São Paulo, 26. jan. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/politica,eleicoes-2020-milicias-nas-urnas,1069309>. Acesso em: 29 ago. 2020.

Brandt, Ricardo. No Rio, atuação de milícias já pauta eleição municipal. **Estadão**, São Paulo, 27. Jan. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/politica,no-rio-atuacao-de-milicias-ja-pauta-eleicao-municipal,1070596>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SLAKMON, Catherine; OXHORN, Philip. O poder de atuação dos cidadãos e a microgovernança da justiça no Brasil. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Claudia Cruz; SANTOS, Caio César Dias, [et. al.]. Sobre as milícias, por Marielle (a desordem das categorias criminológicas ditas “tradicionais” e os perigos para o Estado de Direito). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 154/2019, p. 291 – 351, abr. 2019.

SOUZA, Luciano Anderson de. Organização criminosa e repressão jurídico-penal na realidade brasileira. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, vol. 30/2012, p. 55 – 72, jul – dez, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Ação civil pública 0020823-29.2019.8.19.0000**. MPRJ. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2019.001.063162-7&USER=>. Acesso em: 06 jun. 2019.

VEJA. Notícia “**Muzema convive com histórico de imóveis irregulares e atuação de milícias**” divulgada em 12 de abril de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/muzema-convive-com-historico-de-imoveis-irregulares-e-atuacao-de-milicias/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

WUNDERLICH, Alexandre. Organizações Criminosas: O Novo Tipo de Milícia. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 229-238, out.- dez. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revis-taemerj_online/edicoes/revista60/revista60_229.pdf. Acesso em: 02 jul. 2019.